



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2019**

**Dispõe sobre a proibição de utilização de substâncias nocivas em cultivos agrícolas em áreas próximas às áreas de apicultura e meliponicultura.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica expressamente proibido o uso indiscriminado por qualquer meio de substâncias nocivas à vida de abelhas polinizadoras e outras espécies nos cultivos agrícolas em áreas próximas de colmeias no âmbito do Estado do Espírito Santo.

**§ 1º** O não atendimento ao disposto no caput do artigo anterior, caracterizará incidência nas penas cominadas na legislação especial, na medida da sua culpabilidade, sendo esta pessoa física ou jurídica, ainda que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

**§ 2º.** Especialmente em áreas de apicultura e meliponicultura é vedado o uso de agrotóxicos, fungicidas e inseticidas no raio de até 1.000 (hum mil) metros de diâmetro de distância.

**Art. 2º** Identificado o responsável pelo extermínio de abelhas em colmeias cultivadas por apicultores e meliponicultores, assim como, de enxames encontrados no meio ambiente ocorrida por aplicação de agrotóxicos, fungicidas e inseticidas, será aplicada multa de até 2.000 (dois mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs e no caso de reincidências a multa será cominada em dobro.

**Art. 3º** O proprietário, possuidor, arrendatário ou quem obtenha de qualquer forma a



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

administração de áreas nas condições do artigo 1º e parágrafos que permitir aplicação de agrotóxicos, fungicidas ou inseticidas será igualmente penalizado nos termos do artigo anterior.

**Art. 4º** O valor da multa estabelecido no artigo 2º será atualizado anualmente por decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** A aplicação da multa prevista no artigo 2º por desrespeito a esta Lei, não exime o responsável de outras penalidades na esfera penal, civil e administrativa.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, as medidas necessárias à implementação da presente lei.

**Art. 7º** O valor integral da multa será destinado para projetos que possibilitem a implementação de políticas públicas para geração de emprego e renda a apicultores e meliponicultores.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Palácio Domingos Martins, 21 de agosto de 2019.

**IRINY LOPES  
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

**JUSTIFICATIVA**

A mortandade de abelhas já tem sido há tempos um alerta quanto a utilização indiscriminada de substâncias nocivas à vida nos cultivos agrícolas. Milhões de abelhas foram mortas, fragilizando ou até mesmo desconstituindo uma atividade econômica que havia se estabelecido como alternativa de renda para famílias camponesas e pequenos agricultores em todo país.

No Rio Grande do Sul, em 30 de março de 2019, cerca de 380 pessoas – envolvendo produtores, autoridades, pesquisadores, estudantes, entidades, movimentos sociais e comunidade em geral – estiveram reunidos na cidade de Mata, no Simpósio Internacional Sobre Mortandade de Abelhas e Agrotóxicos. O evento foi promovido pela APISBio (Articulação Para a Preservação da Integridade dos Seres e da Biodiversidade) e pela APISMA (Associação dos Apicultores e Meliponicultores de Mata), contando com mais de duas dezenas de entidades e organizações parceiras.

Abra-se um “parêntese”, no Espírito Santo, é possível encontrar diversos apicultores que têm na apicultura sua fonte de sobrevivência ou como seu complemento econômico familiar, garantindo uma renda extra ao grupo familiar.

Após análises químicas efetuadas no mel, nas abelhas, nas crias e nos favos confirmou-se a contaminação por níveis abusivos de agrotóxicos, sendo 2 inseticidas e 3 fungicidas – afirmou Antônio Libório Philomena, perito responsável pela redação do laudo apresentado pela APISBio e pela APISMA, utilizado na fundamentação da denúncia coletiva. O cientista, PhD em Ecologia, alerta ainda que a contaminação é sistêmica e múltipla, não afetando apenas as abelhas e sim toda vida que está estabelecida na área. “As abelhas e outros polinizadores servem como espécies indicadoras da saúde dos ecossistemas e conseqüentemente da saúde humana”, alertou, reafirmando que novas análises precisam ser feitas levando em conta a provável contaminação de outras formas de vida presentes na área, inclusive seres humanos. Conforme o laudo apresentado por Philomena, foram encontradas nos favos com mel as substâncias Axoxistrobina, Diflubenzuron, Tebuconazol e Fipronil; nos favos com abelhas foram encontradas as substâncias Azoxistrobina e Aletrina; enquanto nas abelhas foram encontradas as substâncias Azoxistrobina, Diflubenzuron e Fipronil. “O que estamos constando aqui é apenas o começo, abrimos a porta para começar a entender o caso”, concluiu, aconselhando



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

que as pessoas se organizem e reajam, ou situações semelhantes e até possivelmente ainda mais graves poderão se repetir em breve. (Fonte: <https://www.brasildefato.com.br/2019/03/30/morte-de-abelhas-por-agrotoxicos-gera-representacao-junto-ao-ministerio-publico-do-rs/>).

No âmbito do ordenamento jurídico pátrio nos termos da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo a obrigação do Poder Público e da coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, bem como, proteger a fauna e a flora, assim vejamos:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

[...]

VII - **proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Na mesma seara, reza a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seus artigos 186 e 194,

**Art. 186** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

[...]



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

**III** - proteger a flora e a fauna, assegurando a diversidade das espécies, principalmente as ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedada as práticas que submetam os animais a crueldade;

[...]

**XIII** - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território, inclusive mantendo e ampliando bancos de germoplasma, dedicados à pesquisa e preservação de material genético. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 89, de 16 de outubro de 2012.

**Art. 194** As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão, na forma da lei, o infrator às sanções administrativas, com aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, nelas incluídas a redução do nível de atividade, a interdição e a demolição independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

Na análise dos aspectos da constitucionalidade formal do presente projeto em debate, entendemos que se encontram presentes os elementos caracterizadores de constitucionalidade de competência legislativa para a elaboração do ato, quais sejam: a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, (art. 23, incisos VI e VII). Presentes também os requisitos de competência concorrente entre União, aos Estados e ao Distrito Federal, (art. 24, incisos VI e VIII).

Assim, superados os aspectos formais de constitucionalidade, observamos agora os elementos de caráter material. Portanto, havendo compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual, não há o que se falar em infringência dos textos das Constituições Federal e Estadual, restando configurado o respeito aos princípios dos preceitos constitucionais. Sendo vislumbramos, que a matéria se encontra em perfeita harmonia constitucional.

Por fim, no tocante a matéria apresentada, quanto a proibição de uso indiscriminado por qualquer meio de substâncias nocivas à vida de abelhas polinizadoras e outras espécies nos cultivos agrícolas no âmbito do Estado do Espírito Santo, reiteramos necessidade de aprovação do presente projeto



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

objetivando salvaguardar o futuro de novas gerações, pois, as abelhas contribuem enormemente para a manutenção das florestas e da vida humana.

Neste sentido, solicito aos meus pares a aprovação do projeto em tela, no intuito de implementarmos uma legislação que promova a qualidade de vida de gerações futuras.

Palácio Domingos Martins, 20 de agosto de 2019.

**IRINY LOPES  
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)**